



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.919, DE 2014
(do Procurador-Geral da República)**

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º O artigo 4º, do Projeto de Lei nº 7.919, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União, as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CC-1 a CC-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas exclusivamente por servidores integrantes das Carreiras de servidores do Ministério Público da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Ministério Público da União.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Pelo menos 80% (oitenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Ministério Público da União, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público da União tem se fortalecido desde a Constituição de 1988 e, para garantir o cumprimento de suas atribuições constitucionais, é fundamental que as carreiras dos servidores do MPU sejam fortalecidas e valorizadas.

Essa emenda atende a princípios que sempre defendi, antes como sindicalista e agora como parlamentar, quais sejam: a defesa do ingresso de servidores por meio de concurso público, a moralidade, a impessoalidade, a razoabilidade, todas necessárias à administração pública. As alterações propostas restringirão o ingresso de servidores sem vínculo com a administração pública, mas permite ainda a margem necessária à administração em casos excepcionais.

As carreiras de servidores do Ministério Público da União espelham-se em muito nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, no entanto algumas diferenças provocam a desvalorização dos servidores do MPU.

O ponto divergente entre as duas carreiras, que proponho aqui a alteração, diz respeito à ocupação de funções comissionadas e cargos em comissão.

No caso Poder Judiciário da União, a Lei nº 11.416, de 2006, traz suas funções comissionadas escalonadas de FC 1 a FC 6, já o Ministério Público da União (Lei nº 11.415/2006) tem suas funções comissionadas de FC 1 a FC 3. Como apenas as funções comissionadas, por força da Lei nº 8.112/1990, são exclusivas para servidores públicos efetivos, acaba por gerar uma anomalia no MPU com servidores sem vínculo com a administração pública em funções em que não se justificam essas nomeações.

Além disso, a emenda possibilitará uma economia orçamentária para o MPU e, conseqüentemente, para a União, pois o valor da função comissionada para os servidores efetivos é menor que o valor do cargo em comissão para os servidores sem vínculo com a administração pública.

Outra questão importante que os servidores do Poder Judiciário Federal conquistaram e os servidores do MPU perderam, é a reserva de percentual das funções comissionadas e dos cargos em comissão para os servidores do quadro de cada tribunal.

Na proposta aqui apresentada, sugiro que os servidores do MPU sejam contemplados com a mesma redação que os servidores do Judiciário. No caso das funções comissionadas, minha proposta é exatamente o que traz a Lei 11.416/2006, ou seja, 80% das funções comissionadas exclusivas para servidores efetivos dos quadros de pessoal de cada ramo, adequando para o MPU essa situação; já para os cargos em comissão, a proposta amplia situação dos servidores do Judiciário, demanda daquela categoria, ampliando para 80% a reserva para servidores do MPU.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado POLICARPO
Relator